

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 192/88**

de 25 de Março

Considerando o disposto nos artigos 12.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando que, por despacho de 17 de Julho de 1979, do Secretário de Estado da Administração Pública, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 190, de 18 de Agosto de 1979, foi atribuída a um funcionário da Direcção-Geral da Organização Administrativa a categoria de assessor, letra B;

Considerando a extinção dos serviços da ex-Secretaria de Estado da Administração Pública e a transferência, para o Instituto de Informática do Ministério das Finanças, de atribuições, competências e pessoal daquela Direcção-Geral;

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e dos Assuntos Fiscais, criar no quadro de pessoal do Instituto de Informática do Ministério das Finanças, constante do mapa anexo à Portaria n.º 753/87, de 2 de Setembro, um lugar de primeiro-assessor, letra B, a extinguir quando vagar.

Ministério das Finanças.

Assinada em 8 de Março de 1988.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp.* — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José de Oliveira Costa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO**Portaria n.º 193/88**

de 25 de Março

Considerando que o Programa dos Centros de Formação Profissional de Técnicos e Centro de Investigação Agrária foi aprovado pela Comissão das Comunidades Europeias no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 3828/85;

Considerando que faz parte do mesmo Programa um projecto de instalação do Centro Nacional de Apoio Técnico e Áudio-Visual para a Formação Profissional Agrícola;

Considerando que não é feita qualquer menção ao referido projecto na Portaria n.º 8/88, de 6 de Janeiro, que regulamenta a execução do Programa;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, o seguinte:

1.º O Programa dos Centros de Formação Profissional de Técnicos e Centro de Investigação Agrária, além dos nove centros mencionados na Portaria n.º 8/88, de 6 de Janeiro, inclui o projecto de instalação do Centro Nacional de Apoio Técnico e Áudio-Visual para a Formação Profissional Agrícola, adiante designado «projecto».

2.º A execução do projecto é da responsabilidade da Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura, ficando-lhe cometidas as atribuições e competências definidas no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março.

3.º Todas as disposições consignadas na Portaria n.º 8/88, de 6 de Janeiro, se aplicam na execução do projecto do Centro objecto do presente diploma.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 24 de Fevereiro de 1988.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Arlindo Marques Cunha*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Portaria n.º 194/88

de 25 de Março

Considerando que, no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 3828/85 e ao abrigo dos seus artigos 6.º, 7.º, 8.º e 20.º, foi aprovado pela Comissão das Comunidades Europeias (CCE) um programa de desenvolvimento agro-pecuário para a área do concelho de Mértola:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, o seguinte:

1.º O Programa de Desenvolvimento Agro-Pecuário para a Área do Concelho de Mértola tem por objectivo a elevação dos rendimentos dos agricultores, através da reconversão cultural da cerealicultura para os prados de sequeiro e o fomento da ovinicultura de carne/leite.

2.º As acções a realizar no âmbito deste Programa incluem:

- a) Desmatações;
- b) Implantação de prados temporários de sequeiro e de superfícies forrageiras;
- c) Instalação de vedações;
- d) Aquisição de equipamento mecânico para o maneio das forragens e dos prados;
- e) Formação e emprego de vulgarizadores para assistência técnica às explorações;
- f) Formação profissional específica dos agricultores beneficiários;
- g) Equipamento de uma exploração de demonstração centrada nos sistemas de produção prados/forragens/pequenos ruminantes.

3.º A área de aplicação do Programa abrange o concelho de Mértola e as zonas limítrofes.

4.º São beneficiários deste Programa a Cooperativa Agrícola do Guadiana, com sede em Mértola, e os agricultores seus associados, para esse efeito já inscritos, respeitando-se a ordem de inscrição de novos aderentes, ultrapassados os 214 agricultores previstos no Programa e até ao limite da verba disponível.

5.º A Direcção Regional de Agricultura do Alentejo é a entidade responsável pela execução deste Programa e enviará mensalmente à Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura os elementos necessários para manter actualizada a informação relativa à sua execução.

6.º Os agricultores beneficiários são responsáveis pela correcta aplicação dos investimentos a realizar nas suas explorações e comparticipados por este Programa.

7.º A Cooperativa Agrícola do Guadiana será responsável pelas acções de formação profissional, formação e emprego de vulgarizadores e equipamento e funcionamento da unidade de demonstração.

8.º São condições a cumprir pelos agricultores beneficiários, para atribuição das ajudas, as seguintes:

- a) Apresentação de um plano de exploração técnico-económico, nos moldes a definir pelo gestor do Programa e de acordo com os modelos que serviram de base à orçamentação do Programa;
- b) Dispor de um sistema de contabilidade simplificada, nos termos da Portaria n.º 725/86, de 2 de Dezembro;
- c) Frequência dos cursos de formação profissional considerados necessários pelo gestor do Programa;
- d) Comprometerem-se a seguir o sistema de produção preconizado durante pelo menos dez anos a partir do início dos investimentos nas respectivas explorações.

9.º A área beneficiada por exploração não pode ultrapassar os 250 ha, nem ser inferior a 50 ha, salvo no caso de explorações associadas nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 79-A/87, de 18 de Fevereiro, que atinjam no seu conjunto o mínimo atrás referido.

10.º O montante do subsídio não pode exceder 14 000 contos por exploração.

11.º Os planos de exploração definidos na alínea a) do n.º 8.º poderão ser elaborados para a totalidade da área pertencente ao agricultor beneficiado, mas deverão distinguir o investimento nos 250 ha apoiados pelo Programa da área restante.

12.º As acções de formação profissional dos agricultores serão determinadas em conjunto pelo gestor e pela Cooperativa Agrícola do Guadiana, não podendo a comparticipação do Programa exceder 2210 contos no total dos cinco anos previstos para a realização destas acções.

13.º Os vulgarizadores para apoio aos agricultores serão contratados pela Cooperativa Agrícola do Guadiana, que assumirá, no fim do período de cinco anos de comparticipação, a respectiva remuneração. A referida comparticipação não poderá exceder, em cinco anos, 22 790 contos.

14.º A gestão da unidade de demonstração será feita pela Cooperativa Agrícola do Guadiana de acordo com o plano de exploração existente e com o apoio da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo. A Cooperativa apresentará anualmente o relatório de actividades para aprovação pelo gestor. As alterações e ajustamentos a introduzir no referido plano durante os próximos dez anos terão de ter obrigatoriamente a aprovação do gestor do Programa.

15.º O Programa terá a duração total de sete anos, prolongando-se o investimento em cada exploração agrícola por cinco anos.

16.º Nos termos do Programa, o início dos investimentos das explorações far-se-á por três grupos anuais, representando 10% da área prevista no 1.º ano e 45% nos 2.º e 3.º anos. A selecção dos agricultores de cada

grupo far-se-á por sorteio entre os 214 agricultores já inscritos, distribuindo as áreas a beneficiar tanto quanto possível pelas várias freguesias do concelho proporcionalmente às áreas em cada freguesia inscritas pelos agricultores e passíveis de beneficiação pelo Programa.

17.º O montante global da comparticipação para todas as acções do Programa atinge 1 421 588 contos.

18.º As ajudas a conceder relativamente aos investimentos realizados nas explorações agrícolas no âmbito deste Programa atingem os 90%, assegurando os beneficiários os restantes 10% como autofinanciamento.

19.º As ajudas aos investimentos em formação e emprego de vulgarizadores, formação profissional de agricultores e equipamento da exploração de demonstração atingem os 100%.

20.º Uma vez aprovado o plano de exploração e os orçamentos respectivos, o Estado Português, representado pela Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, e os agricultores beneficiários contratarão entre si os aspectos imperativos deste diploma, bem como outros normativos jurídicos considerados necessários. Compete à Direcção Regional de Agricultura do Alentejo a elaboração do modelo do contrato.

21.º A entrega aos agricultores beneficiários das ajudas concedidas será efectuada pelo IFADAP à medida do progresso da execução dos investimentos, até ao máximo de oito pagamentos por beneficiário e contra a apresentação dos documentos comprovativos das despesas efectuadas ao gestor, o qual procederá à respectiva certificação.

22.º Os pagamentos das ajudas relativas à formação profissional dos agricultores, aos investimentos na unidade de demonstração e à formação e contratação dos vulgarizadores serão feitos pelo IFADAP contra apresentação dos respectivos documentos de despesa pela Cooperativa Agrícola do Guadiana ao gestor, o qual procederá à respectiva comprovação.

23.º Os montantes referidos nos n.ºs 10.º, 12.º, 13.º e 17.º serão actualizados anualmente, através de portaria deste Ministério e em função da variação de valor do ecu.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 24 de Fevereiro de 1988.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Arlindo Marques Cunha, Secretário de Estado Adjunto
do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Portaria n.º 195/88

de 25 de Março

Considerando que, no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 3828/85, que institucionalizou o Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP), e ao abrigo do seu artigo 20.º, foi aprovado pela Comissão das Comunidades Europeias um programa de pequenos regadios individuais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, o seguinte:

1.º O Programa tem como objectivos a criação de pequenos regadios individuais, em zonas tradicionais de sequeiro, ou a beneficiação de regadios e o forneci-